



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2025**

**PROCESSO Nº 3803/2025**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Institui o Sistema de Inovação de Linhares-ES, e dá outras providências".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

Em sua mensagem nº 008/2025, esclarece que o presente projeto tem por objetivo instituir o Sistema Municipal de Inovação de Linhares (SMI), criando mecanismos de estímulo e fomento ao desenvolvimento de um ecossistema inovador no município e, a proposta está alinhada às diretrizes nacionais de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, promovendo ações estratégicas para fortalecer a economia local e atrair investimentos para setores de alta tecnologia.

Ressalta, ainda, que o avanço tecnológico e a necessidade de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea tornam essencial a estruturação de políticas públicas que incentivem a inovação. Nesse contexto, o SMI tem como missão





estimular a competitividade, a cooperação e o crescimento de organizações voltadas para startups, empresas sustentáveis, negócios de impacto ambiental, redes de produção local e cooperativas de base tecnológica.

A presente propositura tem amparo na Lei Orgânica do município de Linhares, quando estabelece no seu artigo 121, inciso X, que são vedados a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

É de ser destacado que o presente projeto de Lei, especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao funcionamento da Administração Municipal, está inserido na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, bem como matéria orçamentária compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o munus reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso V c/c 121, X da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 121 São vedados:





(...)

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

O Projeto que ora se analisa diz respeito a matéria de índole financeira, daí porque termos que reconhecer, na forma, a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale destacarmos a balizada doutrina do mestre Hely Lopes sobre o tema:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)”.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 c/c 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso IX e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 27/03/2025 14:24

Checksum: **CF7B3C2FF7E80F9DF0139FA527F11664205CD49E88CFCE748124A0EAEB99C2FA**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.